PROJETO DE LEI Nº 0039/2005

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DO PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS, DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de Conselheiro Lafaiete o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado por pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) dos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

Parágrafo único - Consideram-se compreendidos no percentual acima os imóveis pertencentes às Administrações Públicas, direta ou indireta, dos Poderes Municipal, Estadual e Federal, bem como os de proprietários isentos da Contribuição de Melhoria, e os de proprietários legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Art. 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 4º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será acionado por iniciativa da comunidade de cada bairro, devendo os proprietários de imóveis, localizados defronte vias e logradouros públicos, que desejam contratar a pavimentação extraordinária do trecho onde se situam suas propriedades, providenciar o encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura.

§ 1º - A iniciativa da Comunidade deverá ser efetuada mediante requerimento ao Prefeito Municipal no qual se demonstre estarem satisfeitas as exigências desta lei.

§ 2º - A pavimentação extraordinária fica estendida a todos os bairros no Município, inclusive as estradas de acesso, vielas e ruas de núcleos residenciais urbanizados.

Art. 5º - Os melhoramentos a serem implantados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para a escolha da empresa a ser contratada.

Art. 6º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a a seu critério;

II - fornecer à empresa contratada as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificações dos materiais, de fornecimento de dados, etc) para suporte técnico da fiscalização.

§ 1º - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

§ 2º - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto, e outros que necessariamente se assentem no subsolo.

Art. 7º - O custo de melhoramentos será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 8º - O custo de melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 9º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o beneficio responderão, no mínimo, por 50% (cinqüenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos, e da localização da obra.

Art. 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se as mesmas até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Parágrafo Único – Os lotes de esquina terão seus custo calculados segundo a seguinte fórmula, onde:

$$L = \frac{\frac{A}{I}}{30} \times I$$

L - é a metragem sobre a qual será calculado o custo;

A - é a área do lote;

I - é a soma das testadas do lote;

30 - é a profundidade padrão do lote.

Art. 11 - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas e cada etapa será uma obra e será denominada por um número e por um nome.

Art. 12 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para querendo, aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

§ 2º - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova e a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo cabível - Contribuição de Melhoria.

Art. 13 - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado, dentro das condições estabelecidas pelo Organismo financiador.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete responsabilizar-se-á pelo pagamento das importâncias correspondentes às testadas dos imóveis do patrimônio municipal, localizados na área do empreendimento, bem como das importâncias correspondentes às testadas dos imóveis de proprietários isentos de pagamento, nos termos da lei, da contribuição de melhoria e de proprietários não aderentes ao Plano Comunitário, além daquelas referentes às diferenças dos lotes de esquina.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "*caput*" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 15 - Caberá à empresa executora da obra:

I – executar as obras de acordo com as normas técnicas da ABNT e os projetos e especificações determinados pela Prefeitura;

II – submeter-se à fiscalização da Prefeitura, correndo por sua conta, toda e qualquer despesa com materiais, ensaios exigidos e recomposição dos serviços porventura executados erroneamente;

III – cobrar e receber diretamente dos interessados a quota parte de cada um no plano, de acordo com o contrato por eles assinado.

Art. 16 - Definida a empresa executora da obra, os proprietários serão contatados para aderirem definitivamente ao Plano e assinarem os respectivos contratos com a empresa.

Parágrafo Único – A empresa vencedora imediatamente após a assinatura desses contratos, deverá enviar à Prefeitura:

I – cópia dos contratos;

II – listagem dos imóveis pertencentes aos proprietários concordantes e não concordantes, com suas respectivas metragens.

Art. 17 - O contrato entre a Prefeitura Municipal e a empresa vencedora será celebrado somente após cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 16.

Art. 18 - A empresa contratada terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o início das obras, a contar da assinatura do contrato com a Prefeitura Municipal.

Art. 19 - O não cumprimento do prazo de execução da obra implicará em aplicação de multa de 1%(um por cento) sobre seu valor corrigido, por dia de atraso, a ser paga pela empresa contratada, salvo motivos de força maior, devidamente justificados e aceitos pela fiscalização.

§ 1º - Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa contratada estará sujeita à multa variável de 10%(dez por cento) a 50%(cinqüenta por cento) do valor da obra, de acordo com a gravidade das faltas cometidas.

§ 2º - Os valores acima serão cobrados pela Prefeitura em seu nome e em nome dos proprietários aderentes ou não, com delegação expressa dos aderentes, desde já comedida,

remetendo o produto da cobrança para ressarcimento dos proprietários de acordo com suas respectivas proporções.

Art. 20 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos imóveis referidos no § 1° do Art. 2°.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, para o pagamento das importâncias referidas no *"caput"* deste artigo.

Art. 21 - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado em conta corrente de Instituição Bancária Oficial, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 22 - O valor tratado no artigo anterior será liberado pela Instituição Bancária, para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura Municipal através de "PROGRAMAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS".

§ 1° - A liberação mencionada no *"caput"* deste artigo será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

§ 2° - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

Art. 23 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Art. 24 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução n° 62/75 com as alterações introduzidas pela Resolução n° 93/76, ambas do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto aos Organismos financiadores.

Parágrafo único - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Art. 25 - Fica instituída a contribuição de melhoria incidente sobre os imóveis beneficiados pelas obras executadas em decorrência desta lei.

Parágrafo único – Ficam excluídos da contribuição prevista neste artigo, os imóveis cujos proprietários, ou quem suas vezes fizerem, aderirem ao Plano Comunitário e efetuarem o pagamento de seu custo diretamente à empresa executora das obras.

Art. 26 - A Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias de Ação Regional, dará todo apoio técnico necessário à realização do Plano estabelecido.

Art. 27 - O Plano Comunitário de que trata esta lei deverá ter opções de pagamento à vista ou até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 28 - A execução da pavimentação extraordinária só será autorizada quando for de interesse público, houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se estiverem satisfeitas as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos geométricos e de execução de pavimentação, de drenagem, terraplenagem, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.246/98, de 05 de março de 1998.

SALA DAS SESSÕES, 02 de Fevereiro de 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
03 / 02 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A medida, objeto do presente Projeto de Lei, visa proporcionar ao poder público condições para resolver os graves problemas de pavimentação e melhorias em geral nas vias públicas de nossa cidade.

A implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos irá transformar Conselheiro Lafaiete em um verdadeiro canteiro de obras, proporcionando a solução de dois graves problemas da cidade, pois a realização das obras de melhorias nas vias públicas irá gerar inúmeros postos de empregos.

Pelas razões expostas, contamos com o voto favorável de nossos nobres pares para que a medida, objeto do presente Projeto de Lei, possa ser implementada o mais brevemente possível.

SALA DAS SESSÕES, 02 de Fevereiro de 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

EXPEDIENTE 28/06/2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 039/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que dispõe sobre a criação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramento, bem como sobre a contribuição de melhoria, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem adentrar no mérito da proposição, tendo em vista que esta pretende substituir as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.246, de 05 de março de 1998, que instituiu o Plano Comunitário de Pavimentação Asfáltica, sem, contudo, alterar substancialmente o procedimento, a não ser no que tange à forma de cobrança dos proprietários que não aderirem ao plano, que será através de contribuição de melhoria, passaremos a analisá-la sob os aspectos da constitucionalidade, da legalidade e da juridicidade.

De início, constata-se que a matéria não se encontra no rol do art. 60 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Outrossim, a matéria enquadra-se naquelas consideradas de interesse local, portanto, de competência do Município, conforme determina inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, além de ser de sua competência a organização viária em seu território, principalmente, com vistas ao desenvolvimento urbano.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 039/2005, nada impedindo sua tramitação regimental, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE JUNHO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

EXPEDIENTE
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 039/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que dispõe sobre a criação no município de Conselheiro Lafaiete do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, dispõe sobre a contribuição de melhorias, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação da presente proposição, tendo em vista que cabe ao Município, conforme determina o art. 182, da Constituição Federal, e art. 171 da Lei Orgânica do Município, executar a política de desenvolvimento urbano, através, principalmente, do Plano Diretor, o instrumento básico da referida política, portanto, a presente proposição vem ao encontro desse objetivo, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

ARPM/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 039/2005.

EXPEDIENTE
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que dispõe sobre a criação no município de Conselheiro Lafaiete do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, dispõe sobre a contribuição de melhorias, e dá outras providências vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à viabilidade do mesmo, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 166, V, da Lei Orgânica Municipal, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros princípios, o princípio da autonomia municipal". Já, no art. 168, do mesmo diploma legal, determina que, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado".

Portanto, não há, do ponto de vista econômico, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, pois, vão ao encontro com os dispositivos supramencionados da Lei Maior Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação das proposições ora analisadas, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11DE AGOSTO DE 2005.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADORA VICTOR BHERING NETO

/ARPM/